



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021331-91.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARIA MADALENA DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1021331-91.2024.8.26.0224/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: MARIA MADALENA DA SILVA GOMES

Embargado: BANCO BMG S/A

Voto nº 1021331-91/50000 N

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 206/212.

Em síntese, a parte embargante aponta omissão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios com base na tabela da OAB.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso do réu e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Importante destacar que o pedido de majoração dos honorários advocatícios ou mesmo a sua fixação com base na tabela da OAB sequer foi objeto de recurso por parte autora, ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, eventual inconformismo com o resultado da sentença deveria ser formalizado por meio de recurso autônomo ou por recurso adesivo, sendo incabível deduzir pedido de reforma do julgado em embargos de declaração, recurso reservado apenas para corrigir contradição e suprir omissões ou obscuridade do julgamento (art. 1022 do CPC).

De todo modo, a aludida tabela não vincula o juiz e serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Verifica-se, ainda, que os honorários foram majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e o valor arbitrado se mostra condizente com a pouca complexidade da demanda e a curta duração do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR